

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SAÚDE II

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JANAÍNA MACHADO STURZA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Janaína Machado Sturza, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-331-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SAÚDE II

Apresentação

A realização do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI aconteceu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

O tema desta edição foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, o qual, segundo o CONPEDI, reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A temática é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas, que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

Em 27 do corrente mês, realizou-se o Grupo de Trabalho (GT) Direito e Saúde, ocasião em que foram apresentados estudos que exploraram diversas perspectivas e possibilidades de interação com a saúde enquanto direito social, fundamental e humano. Os trabalhos apresentados abarcaram temas como análises conceituais e relatos de experiências nos contextos brasileiro e internacional, com ênfase na efetivação da saúde e suas demandas, tendo como fundamento a Constituição Federal.

Dentre os temas abordados, destacam-se: a judicialização da saúde, notadamente no que concerne a medicamentos, internações hospitalares e tratamentos de alto custo; a saúde digital e suas interfaces com as tecnologias; questões de gênero relacionadas ao direito à saúde; medicamentos e experimentos em saúde; autonomia da vontade e perspectivas da saúde sob a ótica da bioética, entre outros.

Os trabalhos apresentados se revelaram enriquecedores, propiciando reflexões abrangentes e constituindo contribuições significativas para a pesquisa jurídica e social nas esferas acadêmicas brasileira e internacional, com destaque para o direito à saúde.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Liton Lanes Pilau Sobrinho – Universidade do Vale do Itajaí

Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JURÍDICO-SANITÁRIOS E COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE

THE RIGHT TO HEALTH IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF HEALTH MEDIATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH LEGAL-HEALTH CONFLICTS AND COMBATING JUDICIALIZATION IN HEALTH

Gabrielle Scola Dutra¹
Tuani Josefa Wichinheski²
Nicoli Francieli Gross³

Resumo

A temática da presente pesquisa centra-se na mediação sanitária e no fenômeno da judicialização da saúde. O objetivo geral é analisar os casos relacionados à judicialização da saúde no Brasil e abordar o instituto da mediação sanitária enquanto mecanismo de efetivação do direito humano à saúde e instrumento capaz de reduzir os índices de judicialização das demandas relacionadas à saúde da população. Os objetivos específicos são: 1) Analisar os fatores que desencadeiam a judicialização da saúde no contexto brasileiro; 2) Abordar a aplicabilidade da mediação sanitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos jurídico-sanitários, instrumento de efetivação do direito humano à saúde e ferramenta que combate o fenômeno da judicialização da saúde. Metodologicamente, a investigação adota o método dedutivo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica e documental. Diante dos altos índices de casos de judicialização do direito à saúde que vem ocorrendo na atualidade, esses relacionados a garantia do direito fundamental à saúde, que é um direito de todos, questiona-se: é possível que o instituto de mediação sanitária forneça amparo e garantia ao direito à saúde das pessoas sem haver necessidade de judicialização? Conclui-se que a mediação sanitária é uma aposta pertinente, que auxilia as pessoas de maneira extrajudicial a garantir o tratamento adequado aos seus respectivos conflitos jurídico-sanitários, sendo um mecanismo que detém potencialidade de reduzir os índices de judicialização e efetivar o direito à saúde da população brasileira.

Palavras-chave: Brasil, Direito humano à saúde, Judicialização da saúde, Mediação sanitária, Políticas de cidadania e tratamento de conflitos

¹ Pós-doutora em Direitos Humanos (PPGD UNIRITTER). Doutora em Direito (PPGD UNIJUÍ). Professora do curso de Direito da UNIJUÍ. Pesquisadora Recém-doutora FAPERGS (Edital FAPERGS ARD/ARC nº 08 /2023).

² Mestranda em Direitos Humanos (PPGDH UNIJUÍ). Bolsista CAPES. Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde pela Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP.

³ Doutoranda em Direitos Humanos (PPGDH UNIJUÍ). Bolsista CAPES. Mestra em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela UNISC.

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research focuses on health mediation and the phenomenon of the judicialization of health. The general objective is to analyze cases related to the judicialization of health in Brazil and to address the institute of health mediation as a mechanism for realizing the human right to health and an instrument capable of reducing the rates of judicialization of demands related to the population's health. The specific objectives are: 1) To analyze the factors that trigger the judicialization of health in the Brazilian context; 2) To address the applicability of health mediation as a mechanism for dealing with legal-health conflicts, an instrument for realizing the human right to health and a tool that combats the phenomenon of the judicialization of health. Methodologically, the research adopts the deductive method, based on a bibliographic and documentary analysis. Given the high rates of cases of judicialization of the right to health that have been occurring today, those related to the guarantee of the fundamental right to health, which is a right of all, the question arises: is it possible for the institute of health mediation to provide support and guarantee to people's right to health without the need for judicialization? It is concluded that health mediation is a pertinent bet, which helps people in an extrajudicial manner to guarantee adequate treatment for their respective legal-health conflicts, being a mechanism that has the potential to reduce the rates of judicialization and to make the right to health of the Brazilian population effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Human right to health, Judicialization of health, Health mediation, Citizenship policies and conflict treatment

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, sabe-se que o direito à saúde é positivado como um direito humano fundamental de caráter social que deve ser acessado por todas as pessoas (direito) sobre a responsabilidade de fundamentação do Estado (dever). Logo, não há como acessar outros direitos sem ter o direito à saúde efetivado, no sentido de que ele é intimamente atrelado à vida. Diante de déficits estruturais que obstaculizam a efetivação do direito à saúde no *locus* problemático brasileiro, os cidadãos buscam amparo no Poder Judiciário diante da complexidade das demandas em saúde. Sob a perspectiva constitucional brasileira, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à saúde, isso se encontra perfectibilizado na Constituição Federal promulgada em 1988, especificamente, no artigo 196 que dispõe: “a saúde é um direito de todos e dever do Estado” (Brasil, 1988). Sendo assim, é cediço que multifacetados conflitos jurídico-sanitários entram em ascensão para obstaculizar o acesso à saúde dos cidadãos, fato que faz com que a tutela jurisdicional seja perseguida por intermédio do fenômeno da judicialização da saúde.

Através do ajuizamento de uma ação judicial (processo), o cidadão tem o intuito de ter a sua demanda em saúde acolhida pelo Poder Judiciário, em razão de que tal processo tem o objetivo de responsabilizar o Estado para que ele realize o cumprimento de uma obrigação que lhe é atribuída constitucionalmente. Esse mesmo conflitivo desencadeia uma situação crítica e instaura a cultura do litígio onde a “máquina estatal” move-se instaurando um binômio adversarial em detrimento das partes (Cidadão-Estado). A judicialização no Brasil converte-se em um dos grandes desafios para se efetivar o direito à saúde de forma plena e democrática, tendo em vista que tal fenômeno ocorre de forma massiva e descontrolada. Nesse cenário conflitivo, é importante pensar a implementação de alternativas à judicialização, bem como a aplicabilidade de mecanismos de tratamento de conflitos jurídico-sanitários que sejam capazes de efetivar o direito humano à saúde do cidadão brasileiro.

O fortalecimento das políticas públicas sanitárias e a efetividade das ações e estratégias de saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS) perpassam pelo reconhecimento das demandas em saúde da população. Por isso, é necessário instaurar mecanismos de tratamento de conflitos que apliquem o diálogo e a comunicação nas suas práticas mediáticas. Logo, as práticas de mediação sanitária apresentam-se enquanto uma

aposta de promover a inclusão social e o estímulo à concretização dos princípios norteadores do SUS. Em contrapartida, deve-se levar em conta as particularidades de cada caso, pois nem sempre é possível mediar uma determinada demanda, principalmente, aquelas que possuem urgência, para isso é preciso analisar cada caso de forma concreta, a fim de verificar qual o melhor caminho a ser guiado e escolhido.

Dessa forma, a mediação sanitária é uma grande aposta para auxiliar as pessoas de forma extrajudicial a tratarem seus conflitos na esfera sanitária. Servindo como um instrumento que não só transforma o conflito, mas realiza o tratamento adequado, com o uso do diálogo entre os sujeitos, empoderando os mesmos a se tornarem protagonistas na tomada de decisões, fortalecendo assim uma cultura de paz, e enfraquecendo o fenômeno da judicialização. Então, buscar os meios alternativos, que usam a via dialógica e mediativa é necessário no campo problemático da saúde pública brasileira, já que sendo um bem comum da humanidade, a saúde deve ser acessada por todos em prol da garantia do bem-estar e da concretização da dignidade humana.

A temática da presente pesquisa centra-se na mediação sanitária e no fenômeno da judicialização da saúde. O objetivo geral é analisar os casos relacionados à judicialização da saúde no Brasil e abordar o instituto da mediação sanitária enquanto mecanismo de efetivação do direito humano à saúde e instrumento capaz de reduzir os índices de judicialização das demandas relacionadas à saúde da população. Num primeiro momento, analisa-se os fatores que desencadeiam a judicialização da saúde no contexto brasileiro. Por último, aborda-se a aplicabilidade da mediação sanitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos jurídico-sanitários, instrumento de efetivação do direito humano à saúde e ferramenta que combate o fenômeno da judicialização da saúde. Metodologicamente, a investigação adota o método dedutivo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica e documental. Diante dos altos índices de casos de judicialização do direito à saúde que vem ocorrendo na atualidade, esses relacionados a garantia do direito fundamental à saúde, que é um direito de todos, questiona-se: é possível que o instituto de mediação sanitária forneça amparo e garantia ao direito à saúde das pessoas sem haver necessidade de judicialização? Esse é o questionamento que direciona a análise sobre a probabilidade para a resposta.

1) O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

O tema referente à saúde é muito relevante, de tal modo que vem sendo visualizado nas questões vinculadas aos processos judiciais, cada vez mais a essa busca constante pela efetividade do direito à saúde através da via judicial. E isso demonstra, que o Poder Judiciário vem aumentando cada vez mais os números de processos dessa natureza e tentando resolver conflitos jurídico-sanitários. A título exemplificativo, pode-se citar as demandas judiciais que envolvem planos de saúde, tratamentos médico-hospitalares e solicitação de medicamentos e procedimentos cirúrgicos. Cabe ressaltar, que o Acesso à Justiça é um direito de todo cidadão, que busca a efetivação de seus direitos por intermédio de uma ação judicial sob a égide do Poder Judiciário. Mas de todo modo, no contexto da saúde, a judicialização de maneira desenfreada e recorrente não é um fator positivo, pois contribui para o enfraquecimento das políticas públicas de saúde.

Esse fenômeno discutido como judicialização da saúde, não é algo novo, a judicialização teve início nos anos de 1990. Nesse tempo, a procura pelo Poder Judiciário se dava pelo fato de que pessoas que precisavam de atendimento para o tratamento de HIV demandavam a via judicial, pleiteando o direito ao tratamento. A partir de então, as demandas foram ganhando força e cada vez mais foi se visualizando a judicialização da saúde em todos os campos sanitários. De acordo com essa dinâmica, dois aspectos foram percebidos, quais sejam: aspecto positivo - a partir da judicialização o direito à saúde foi efetivado de forma plena; aspecto negativo - a judicialização se converte em um grande problema pois assobrava o Poder Judiciário com multifacetadas demandas em saúde que envolvem conflitos jurídico-sanitários de toda a ordem (Vieira, 2023, p. 02). Sob esse aspecto, entende-se que a judicialização da saúde representa “o fenômeno crescente dos números de demandantes que pleiteiam questões relativas à saúde junto ao Judiciário” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 13).

Nesse sentido, o Estado, seja por falta de orçamento adequado ou má-gestão na destinação dos recursos públicos provenientes das receitas públicas, acaba não conseguindo suprir com as necessidades voltadas à garantia da efetividade do direito à saúde das pessoas. Por isso, há um expressivo número de casos de judicialização, envolvendo questões que dizem respeito, principalmente, ao custo dos medicamentos e tratamentos. Dessa maneira, a judicialização vai propor ao Estado que cumpra com a obrigação de fazer, e forneça a solicitação demandada, a fim de efetivar o direito à saúde que depende da medida judicial para ter essa garantia assegurada, bem como garanta que a pessoa venha ter acesso ao tratamento que precisa para a manutenção da saúde, ou o medicamento que atuará na recuperação da mesma (Neto, 2020, p. 15).

Diante disso, a judicialização atrela-se à saúde, no instante em que o direito humano e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente, não foi efetivado no plano concreto, esse fato é provocado pelas inúmeras “dificuldades de se estabelecer atendimento universal para toda a população”. Portanto, tais dificuldades fazem desabrochar conflitos jurídico-sanitários, provocados pelos déficits estruturais contidos na gestão do SUS e na execução das políticas públicas em saúde. Logo, a judicialização torna-se a *ultima ratio* para que o direito à saúde seja efetivado, pois as dificuldades no sistema afetam diretamente na garantia da efetivação do direito fundamental na prática (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 27).

Desse modo, a judicialização da saúde é compreendida enquanto o momento do “acionamento do Poder Judiciário”, ou seja, a procura pelo Judiciário para ajuizar alguma demanda, a fim de que a mesma venha a ter êxito. Nas palavras de Vieira:

A judicialização da saúde pode ser entendida como uma situação de ampliação do acionamento do Poder Judiciário por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos, na condição de cidadãos ou de consumidores, a fim de que sejam arbitrados conflitos destes com o Poder Executivo, com empresas privadas e pessoas físicas em matéria de saúde (Vieira, 2023, p. 02).

Assim, a judicialização abarca diferentes esferas da vida dos cidadãos, igualmente está cada vez mais corriqueira nas demandas relacionadas à saúde. Dessa forma, pessoas com seu direito negado ou não cumprido, acabam recorrendo ao Poder Judiciário, a fim de que haja o cumprimento da obrigação por parte do Estado. Na maioria dos casos, essa busca pela tutela jurisdicional acaba ocorrendo de forma individual, priorizando certa demanda que garante a manutenção da saúde, seja através de um medicamento, de um tratamento ou até mesmo uma situação que diz respeito a alta complexidade em saúde, e que depende de urgência para ser resolvida, para assim garantir a integridade a vida de um determinado sujeito. Ademais, a judicialização também contribui no que tange a efetividade das demandas, as quais são derivadas a partir da ineficiência gerada por falhas no próprio sistema de saúde. Em contrapartida, cabe destacar que a judicialização opera para que ocorra a “desigualdade e ineficiência do SUS”.

Outrossim, numa perspectiva conjunta, as contribuições do fenômeno da judicialização alcançam aquelas pessoas que dependem do acesso ao sistema SUS de maneira conjunta. Esse acesso acaba sendo mais limitado, tendo em vista que os recursos que poderiam ser aplicados aqui para dar a efetividade nas demandas de maneira conjunta, acabam sendo utilizados na via judicial beneficiando somente esses que optaram pelo primeiro momento, que trata da via judicial. Dessa maneira, as “ações judiciais acabam focando em necessidades individuais dos que chegam ao judiciário sem considerar as

políticas necessárias e prioritárias para o atendimento à população” (Sebastiani, 2024, p. 70). Se tornando a judicialização de um lado positiva de forma individualizada, e de outro lado contribui para exclusão social das pessoas que dependem necessariamente do sistema SUS de saúde, o qual não consegue se tornar efetivo de maneira plena (Sebastiani, 2024, p. 70).

Logo, a judicialização se torna para as pessoas uma maneira de acesso às “ações e serviços públicos de saúde”, pois auxilia as pessoas a garantirem esse acesso quando o mesmo não é efetivado como deveria ser no plano concreto. Por outro lado, a judicialização na saúde, de forma desenfreada, corrobora para que conflitos jurídico-sanitários provoquem impactos orçamentários que podem afetar diretamente na execução das políticas públicas de saúde. Isso demonstra, que o Estado não consegue cumprir de forma eficiente todas as demandas de saúde pelo fato de que há um desequilíbrio na distribuição dos recursos, e isso coopera para a violação do direito à saúde. Nesse cenário conflitivo, a judicialização acaba sendo a única forma de fazer com que o Estado cumpra com a sua obrigação de efetivar o direito à saúde de forma plena (Xavier, 2017, p. 9).

Sob esse aspecto, a judicialização garante às pessoas a garantia de efetivar o direito à saúde e que o mesmo seja cumprido. De todo modo, a um grande impacto relacionado às demandas de judicialização, impacto esse que diz respeito a larga escala de casos de solicitação de medicamentos, e dentre esses medicamentos que são solicitados é observado que a grande maioria não se encontra incorporada na lista do SUS. Outrossim, a uma relação de decisões favoráveis, que autorizam a compra de medicamentos que não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). De modo que tais solicitações acabam comprometendo a organização do SUS e também obstaculizam à concretização dos princípios que norteiam tal sistema: universalidade, equidade e integralidade. Diante disso, a judicialização abre um horizonte de discussões e desafios sob uma dimensão paradoxal. O ponto positivo da judicialização é “o fomento à formulação e à revisão de políticas públicas, a inclusão da saúde na agenda política, o desenvolvimento da avaliação de tecnologias em saúde e a ampliação do diálogo entre os poderes” (Vieira, 2023, p. 03).

Em contrapartida, o ponto negativo perfectibiliza-se na desestruturação do SUS por intermédio de “escolhas judiciais indevidas de políticas públicas, a fragilização da isonomia, a desconsideração dos critérios de priorização das tecnologias disponibilizadas e a ampliação das desigualdades em saúde” (Vieira, 2023, p. 03). Através da paradoxalidade do fenômeno da judicialização da saúde, constata-se que mesmo sendo um direito que as pessoas possuem sob a perspectiva do acesso à justiça, a judicialização excessiva pode causar impactos severos

em detrimento de uma coletividade, ocasionando, por exemplo, a demora de uma decisão que compromete o resultado útil do processo.

Ademais, no que tange o fenômeno da judicialização, conforme o preceituado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

No âmbito da saúde privada, por exemplo, o número excessivo de demandas judiciais pode decorrer de disfunções nas relações entre beneficiários de planos de saúde e suas operadoras, sendo o Judiciário um importante locus para o cumprimento dos termos estabelecidos nos contratos e nas normas que disciplinam essas relações. As demandas judiciais podem, por outro lado, reclamar elementos que não estão previstos nos contratos e, como tal, implicar efeitos sobre os custos de contratação e segurança jurídica. Também no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as demandas judiciais podem decorrer de ineficiências na atuação da autoridade pública de saúde, que não executa a contento a política pública de saúde, ou, em contraposição, de pedidos individuais solicitando procedimentos e tratamentos não incluídos na política de saúde (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 08).

Nesse sentido, a judicialização abarca diferentes esferas relacionadas à saúde, tanto no âmbito das questões que envolvem a saúde privada, como no âmbito da saúde pública. Essa situação evidencia a ineficiência na efetivação do direito à saúde, o que leva os cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário como meio de garantir o acesso pleno a esse direito fundamental. Tal ineficiência manifesta-se tanto nas relações com os planos de saúde privados quanto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que, por vezes, não implementa adequadamente as políticas públicas de saúde. Ademais, há casos em que determinados tratamentos ou medicamentos essenciais à manutenção da vida não estão disponíveis nas diretrizes previstas por essas políticas, agravando ainda mais a necessidade de judicialização. Diante desse contexto, os fatores mencionados contribuem para o crescente número de ações judiciais propostas pelos cidadãos, o que resulta em um processo de judicialização da saúde cada vez mais acentuado e recorrente no cenário jurídico e social. Nesse contexto, a judicialização da saúde pode gerar "efeitos colaterais significativos", uma vez que tende a ser não-distributiva, ao tratar de demandas individuais por meio de análises pontuais. Essa lógica individualizada frequentemente desconsidera o interesse coletivo, o que pode comprometer a observância dos princípios constitucionais da igualdade e da equidade na formulação e execução das políticas públicas de saúde (Sebastiani, 2024, p. 82).

Dessa forma, quando o Poder Judiciário autoriza o fornecimento de um medicamento não incorporado nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS), acaba-se por ignorar as chamadas “macroquestões” que envolvem a formulação das políticas públicas. Isso pode resultar na violação do direito à saúde das demais pessoas, uma vez que recursos públicos, originalmente destinados à coletividade, são redirecionados para atender a demandas

individuais, comprometendo os princípios da equidade e da justiça distributiva. Nessa conjuntura, Vieira explica:

Quando o Judiciário ignora as macroquestões relacionadas ao tema e determina o fornecimento, para um indivíduo, de medicamentos não previstos nas políticas públicas, ele impacta o acesso dos demais aos medicamentos que constam nas políticas. Isso ocorre porque o orçamento tem natureza de planejamento e é definido no ano anterior ao de sua vigência. A realocação de recursos entre diferentes áreas requer prévia autorização legislativa, logo, não se trata da simples vontade do gestor da saúde e, a depender das condições econômicas do país, a restrição orçamentária pode implicar a realização de escolhas trágicas na oferta de bens e serviços (Vieira, 2023, p. 07).

Diante desse cenário, é fundamental que a judicialização da saúde seja objeto de uma análise criteriosa e ponderada, considerando a complexidade das questões que envolvem a sua efetivação. Entre os diversos aspectos que suscitam debate, destaca-se o impacto financeiro gerado pelas decisões judiciais, uma vez que a concretização dos direitos pleiteados judicialmente demanda considerável alocação de recursos públicos. Esses gastos, muitas vezes significativos, acabam comprometendo o orçamento destinado a outras áreas igualmente essenciais dos direitos fundamentais. Em consequência, recursos que poderiam ser utilizados em políticas públicas amplas, beneficiando um número maior de pessoas, são direcionados para atender demandas individuais, o que pode resultar na priorização de interesses particulares em detrimento do bem coletivo. Tal dinâmica contribui, de forma preocupante, para o aprofundamento da exclusão social. Nesse contexto, impõe-se uma reflexão crítica: a judicialização da saúde estaria, de fato, promovendo a efetivação desse direito fundamental, ou estaria, paradoxalmente, contribuindo para a sua inefetividade ao desconsiderar a dimensão coletiva das políticas públicas? (Vieira, 2023)

Diante do crescente fenômeno da judicialização da saúde, observa-se uma demanda cada vez mais recorrente pelo fornecimento de medicamentos por meio de ações judiciais. De acordo com dados do relatório *Justiça em Números*, essa solicitação representa uma das principais causas da judicialização no setor da saúde. Nesse contexto, entre os anos de 2015 e 2020, mais de um milhão de novos processos ingressados no Poder Judiciário tratavam de temáticas relacionadas à saúde, com destaque para os pedidos de medicamentos (um número expressivo que evidencia a magnitude do problema). As demandas estão distribuídas por todo o território nacional, com maior concentração nas regiões Sudeste e Sul, que lideram o número de ações judiciais voltadas à obtenção de medicamentos (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 79).

Nesse contexto, além das demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos, a judicialização da saúde também tem sido utilizada como instrumento para garantir o acesso a atendimentos especializados, como nas áreas de ortopedia e traumatologia. Essa busca judicial decorre, em grande medida, da escassez desses profissionais em diversos municípios brasileiros, o que compromete a oferta adequada de serviços especializados. A insuficiência de médicos nessas especialidades contribui para o aumento das filas de espera, dificultando o acesso da população a um atendimento célere e eficaz, evidenciando a fragilidade da gestão e da distribuição de recursos humanos no sistema público de saúde (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 116).

Nesse contexto, a judicialização da saúde impacta diretamente o orçamento público, configurando-se como um fator relevante no desequilíbrio das contas estatais. A alocação de recursos para o cumprimento de decisões judiciais, muitas vezes voltadas a atender demandas individuais, pode comprometer a efetivação de outras políticas públicas igualmente fundamentais. Trata-se, portanto, de um paradoxo: busca-se garantir o direito à saúde por meio do Judiciário, mas isso pode ocorrer em detrimento de outros direitos fundamentais, afetando negativamente a coletividade. Essa realidade revela a complexidade do fenômeno, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o direito de um indivíduo, pode resultar na limitação do acesso de outros cidadãos a bens e serviços essenciais. Assim, evidencia-se que as demandas judiciais na área da saúde não ocorrem de forma isolada, mas têm repercussões estruturais no sistema. O aumento expressivo dessas ações tem levado à destinação de quantias significativas de recursos para o custeio de ordens judiciais, o que, por sua vez, prejudica a execução de políticas públicas estruturadas, como a aquisição regular de medicamentos, gerando desorganização administrativa e comprometendo a eficiência da gestão pública em saúde (Chicarelli, 2023, p. 3).

Ainda mais, a judicialização pode ser tanto quanto benéfica como também afetar diretamente de forma desabonadora sobre o andamento processual:

A judicialização é considerada positiva quando fomenta a implantação de políticas públicas e garante o acesso da população aos serviços de saúde, por outro lado, compromete a previsibilidade de recursos destinados àquelas previamente instituídas e planejadas com o objetivo de atender toda a coletividade. O seu excesso sobrecarrega os tribunais, prejudicando o andamento dos demais processos que necessitam de análise judicial (Silva et. al., 2023, p. 06).

Por conseguinte, a judicialização da saúde levanta importantes questionamentos quanto aos seus impactos orçamentários, especialmente por priorizar, em grande parte dos casos, a garantia de direitos individuais. Embora o direito à saúde seja assegurado

constitucionalmente, sua efetivação por meio de decisões judiciais individuais pode comprometer o orçamento destinado à saúde pública de forma mais ampla. Isso porque os recursos utilizados para cumprir ordens judiciais específicas deixam de ser aplicados em políticas coletivas, prejudicando a alocação equitativa dos recursos e, consequentemente, a efetividade do direito à saúde em sua dimensão coletiva. Mas de todo modo cabe frisar, que “faz parte do papel do Poder Judiciário garantir o direito aos indivíduos que o pleiteiam” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 106).

Diante da significativa ineficiência na garantia do cumprimento do direito à saúde, torna-se imprescindível refletir sobre alternativas para a resolução desses conflitos, considerando que a judicialização não deve ser a primeira via para solução desses problemas. É necessário superar o paradigma tradicional centrado na atuação do Poder Judiciário como instância inicial e investir em práticas inovadoras para o tratamento das demandas sanitárias, reservando o recurso judicial apenas para situações em que não haja outra possibilidade de solução (*ultima ratio*). Nesse sentido, cabe destacar a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que constituem uma estratégia promissora para a gestão extrajudicial das demandas, proporcionando respostas mais céleres e eficientes. A seguir, será abordado o instituto da mediação sanitária, uma proposta viável para auxiliar os cidadãos na efetivação do direito à saúde por meio de mecanismos extrajudiciais, afastando-se do modelo tradicional de resolução de litígios e promovendo a cidadania e a inclusão social dos sujeitos envolvidos em prol do tratamento dos conflitos jurídico-sanitários.

2) MEDIAÇÃO SANITÁRIA: UM MECANISMO ADEQUADO PARA TRATAR OS CONFLITOS JURÍDICO-SANITÁRIOS

A mediação sanitária constitui um mecanismo inovador que tem ganhado destaque diante da sua capacidade de tratar conflitos relacionados à saúde de forma extrajudicial, auxiliando os indivíduos na efetivação do direito humano à saúde. Distanciando-se dos modelos tradicionais de resolução de litígios, a mediação sanitária surge como uma importante alternativa a ser implementada, proporcionando um ambiente propício para a resolução colaborativa das demandas sanitárias ao utilizar a comunicação não-violenta, o diálogo e a escuta ativa no âmbito conflitivo. Fundamentada no diálogo, essa prática promove o empoderamento dos envolvidos, permitindo que sejam protagonistas na tomada conjunta de decisões e contribuindo para a construção de uma cultura de paz na seara da efetivação dos direitos humanos, com ênfase para o direito à saúde. Nesse processo, a mediação sanitária

não concebe vencedores ou perdedores, mas sim soluções que beneficiam ambos os sujeitos envolvidos no liame conflitivo, configurando um novo paradigma para o tratamento de conflitos e promovendo a participação efetiva dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, a mediação sanitária atua promovendo a efetividade na aproximação entre o dever estatal e a demanda do indivíduo, sem a necessidade de instaurar um litígio processual, o que possibilita uma resolução mais célere. Constitui, assim, um instrumento eficiente para auxiliar os sujeitos na concretização do direito à saúde, contribuindo para a redução dos casos de judicialização. Isso ocorre porque a mediação se desenvolve de forma extrajudicial, preservando os vínculos entre as partes envolvidas e favorecendo soluções colaborativas que evitam o desgaste próprio do processo judicial. Por intermédio da mediação sanitária, é possível instaurar uma atmosfera comum compartilhada de tratamento de conflitos e (res)significação dos envolvidos para que juntos possam reconhecer as demandas em saúde e encontrar caminhos de acesso a tal direito (Sebastiani, 2024, p. 149).

Além disso, a mediação sanitária apresenta-se como um modelo eficiente, que pode somar de maneira positiva na sociedade, tendo em vista o grande número de demandas relacionadas à saúde, seja aquelas entre médicos e pacientes, entre sistema de saúde, entre gestores e usuários. A título conceitual, Delduque e Castro explicam:

A Mediação Sanitária é um modelo alternativo de resolução de conflitos na área da saúde. As relações em saúde transcendem a ótica bilateral do médico com o paciente, para envolver muitos outros atores presentes em um sistema de saúde, advindo, daí, conflitos de toda a ordem, internos e externos ao sistema, criando condições para a judicialização (Delduque; Castro, 2015, p. 07).

Dessa maneira, a mediação sanitária configura-se como um mecanismo que, além de prestar auxílio aos indivíduos, possui o potencial de evitar a judicialização de inúmeras demandas relacionadas à saúde. Por isso, “a mediação sanitária é uma nova forma de acesso à Justiça que se utiliza de inovadoras ferramentas para a solução de conflitos, e pode ser operacionalizada tanto nas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, quanto nos Cartórios Extrajudiciais” (Martini; Michelon; Malheiros, 2019, p. 02). Considerando que a mediação sanitária atua na produção de respostas eficientes, elaboradas conjuntamente com os sujeitos envolvidos no conflito, ela promove espaços de diálogo e empatia entre as partes, visando à obtenção de soluções exitosas que contribuem para a manutenção dos sistemas de saúde. Dessa forma, a judicialização passa a ser utilizada como última instância, restrita aos casos que demandam urgência ou decisões liminares, o que favorece a redução do número de ações judiciais relacionadas à saúde (Martini; Michelon; Malheiros, 2019).

Sob o mesmo ponto de vista, a mediação sanitária permite que os sujeitos envolvidos no conflito, consigam analisar a complexidade e as especificidades que norteiam o conflito jurídico-sanitário. Nessa conjuntura, com o auxílio de um mediador, que atua enquanto um catalisador do ambiente conflitivo, os sujeitos envolvidos no liame conflitivo com autonomia e a partir da autocomposição conseguem encontrar caminhos para tratarem de seus conflitos. Para isso, utilizam o diálogo para conectar as partes a obterem uma decisão favorável e conjunta. Diante disso, Martini, Michelon e Malheiros corroboram sobre as contribuições da mediação sanitária para a efetivação do direito à saúde e o combate ao fenômeno da judicialização:

A mediação sanitária é um processo de colaboração para resolução ou manejo de conflitos, em que duas ou mais partes que se encontram em litígio são apoiadas por uma ou mais terceiras partes imparciais (mediadores), com o objetivo de as primeiras se comunicarem entre elas para chegarem à sua própria solução. Sem imposição de sentenças ou de laudos e com profissional devidamente formado, as partes são auxiliadas a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas saiam vitoriosas (Martini; Michelon; Malheiros, 2019, p. 04).

Outrossim, a busca por soluções mediativas revela-se de fundamental importância, pois contribui positivamente para a sociedade como um todo ao promover maior inclusão social e possibilitar a organização eficiente dos serviços de saúde. Essa abordagem favorece uma perspectiva coletiva na resolução dos conflitos, considerando as necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, a efetividade do direito à saúde é garantida de maneira mais ampla, reduzindo a tensão inerente aos conflitos por meio da promoção da integração entre as partes. Nesse processo, os sujeitos são estimulados a reconsiderar suas posições e a formular soluções adequadas para a resolução dos seus conflitos jurídico-sanitários, prevenindo a recorrência das demandas. Tal dinâmica exemplifica uma prática de interação democrática, que fortalece o diálogo e a cooperação social (Assis, 2013, p. 08).

Por outro lado, a mediação sanitária além de contribuir para o tratamento de conflitos sanitários, também contribui para proporcionar a qualidade de vida dos sujeitos envolvidos, no momento em que dá oportunidade do sujeito ser responsável na tomada de decisões. No pensamento de Aguiar, Dornelles e Schaefer explicam:

A mediação sanitária possibilita transformações nos protocolos que impactam na qualidade de vida dos indivíduos e oferece uma forma de empoderamento à parte hipossuficiente da relação, permitindo, assim um diálogo em patamar igualitário, resultando em construções onde não há vencedores ou vencidos, mas a solução de problemas, onde todos ganham em termos individuais e sociais (Aguiar; Dornelles; Schaefer, 2020, p. 86).

Sob esse aspecto, a mediação sanitária desencadeia um espaço de colaboração, pois vai tratar o conflito, conflito esse que pode ocorrer entre duas ou mais pessoas. Dessa maneira, a mediação sanitária vai atuar através de um terceiro imparcial, designado como (mediador), o mediador vai exercer um papel fundamental, e vai estabelecer o diálogo entre os sujeitos, a conexão entre eles, para que assim haja posteriormente a concretude de se chegar em uma solução conjunta. A mediação sanitária se difere dos modelos tradicionais de resolução de conflitos, pois ela não apresenta decisões ou sentenças, mas sim tem como objetivo principal o uso dialógico entre os envolvidos, a fim de instigar os sujeitos a obterem um consenso que ambos se tornem contentes, preservando é claro o interesse de cada um (Martini; Michelon; Malheiros, 2019, p. 05).

Ademais, a mediação sanitária promove um enlace entre os sujeitos, e determina um novo molde de tratar os conflitos, auxiliando na construção de efetividade do direito à saúde, Assis explica:

A ação da Mediação Sanitária, na sua tríade Direito, Saúde e Cidadania, pela sua experimentação coletiva empírica, tem demonstrado ser proposta reformadora, moderna, democrática, solidária e de necessidade evidente na construção do direito à saúde, de forma integral, universal, igualitária e humanizada (Assis, 2013, p. 12).

Além disso, o judiciário encontra-se colapsado com inúmeras demandas relacionadas à saúde, e isso desencadeia maior demora para resolver a demanda, tornando o tempo de espera para resposta longo. Por isso, apostar na mediação sanitária, se torna uma alternativa eficiente que pode auxiliar na resolução de demandas sanitárias. Nesse sentido, a mediação fornece maior celeridade e rapidez, abrindo oportunidades para se criar espaços que as pessoas percorrem caminhos em conjunto, reconhecendo os problemas e desafios, bem como tomando decisões conjuntas, a fim de atender melhor os interesses e gerar resultados satisfatórios, que demonstram efetividade do direito à saúde. Além disso, a mediação sanitária desempenha um papel fundamental na manutenção do vínculo entre médico e paciente, promovendo um envolvimento adequado entre as partes. Esse processo cria um ambiente dialógico propício à construção de respostas pertinentes ao conflito jurídico-sanitário, fortalecendo a confiança mútua entre os sujeitos envolvidos. Dessa forma, a mediação evita a instauração da cultura do litígio, configurando-se como um espaço capaz de reformular as diferenças existentes e possibilitar a recuperação de vínculos previamente rompidos (Aguiar; Dornelles; Schaefer, 2020, p. 83).

Salienta-se que diversos problemas afetam diretamente o direito à saúde, tornando as questões sanitárias uma circunstância propícia para a judicialização de demandas

relacionadas a esse direito. Sturza e Dutra citam alguns dos problemas que fazem parte dos conflitos:

Gestão ineficiente, verbas em escassez, longas filas de espera, superlotação nos estabelecimentos hospitalares, falta de leitos, demanda por medicamentos e tratamentos de alto custo negados pelo Estado, desigualdade na distribuição de profissionais da saúde, despreparo dos profissionais que atuam no SUS, sobretudo, falta de humanização em tal âmbito sanitário (Sturza; Dutra, 2023, p. 12).

Dessa maneira, a conjunção desses problemas configura-se enquanto um fator preponderante que impulsiona a busca pelo judiciário como meio para assegurar a efetividade e o cumprimento do direito à saúde. Para enfrentar essa realidade, torna-se necessário estabelecer novas estratégias que visem auxiliar os indivíduos na resolução dessas demandas, por exemplo, diretamente junto às secretarias de saúde, evitando que tais questões se perpetuem fora do âmbito competente para sua resolução. Nesse sentido, revela-se fundamental a criação de espaços de diálogo no interior do próprio sistema de saúde, com o propósito de atender essas demandas de forma mais eficaz. Tal abordagem deve priorizar a coletividade e adotar uma perspectiva humanizada em relação aos sujeitos envolvidos, promovendo, assim, a democratização plena do direito à saúde (Sturza; Dutra, 2023).

Além disso, é fundamental a busca por novos horizontes que possibilitem abordagens inovadoras para o enfrentamento dos conflitos sanitários, afastando-se do modelo tradicional centrado na judicialização. Silva *et. al.* concebe a mediação sanitária como um caminho a ser apostado, tendo em vista que:

A mediação sanitária desponta como instrumento de resolução de conflitos extrajudicial em resposta ao cidadão que almeja, de forma célere, a efetivação do seu direito à saúde. Por meio do diálogo as partes conhecem as razões, os limites e buscam encontrar a solução de suas demandas no próprio sistema, buscando assim a ‘desjudicialização’ da saúde (Silva et. al., 2023, p. 07).

Ademais, cabe destacar que a mediação sanitária, enquanto instituto voltado para a resolução de conflitos na área da saúde, já vem sendo implementada em alguns estados brasileiros, apresentando significativa eficácia e contribuindo para a efetivação do direito à saúde. Tal iniciativa se evidencia por meio do programa “SUS MEDIADO”, lançado em 2012 no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Este programa conta com a participação integrada da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Saúde Estadual, da Defensoria Pública da União, da Procuradoria Geral do Município de Natal e da Secretaria Municipal de Saúde, configurando um esforço conjunto dos órgãos públicos envolvidos. O principal objetivo do programa é fomentar a cooperação entre os atores envolvidos e promover ações, práticas e informações que garantam a efetiva execução das políticas

públicas de saúde, buscando, assim, a redução dos índices de judicialização das demandas nessa área (Silva, et. al, 2023, p. 14).

De forma similar, no Estado de Minas Gerais, ações de mediação sanitária são desenvolvidas por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Defesa da Saúde (CAO Saúde). Essas ações visam promover encontros entre diversos atores, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, gestores de saúde, conselheiros municipais, entidades do terceiro setor e membros da comunidade. O propósito dessas reuniões é discutir as demandas relacionadas à saúde, seja no âmbito individual ou coletivo, buscando alcançar consensos e fortalecer a cooperação entre os envolvidos para a resolução efetiva das questões apresentadas (Silva, et. al, 2023, p. 14).

Outro exemplo grandioso da aplicabilidade da mediação sanitária na prática, ocorre no Estado do Rio Grande do Sul, que começou a ser implementado em 2020, a partir do projeto piloto “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) Saúde Pública e Suplementar”, o projeto visa atuar por meio de ações que tratem de prevenir a judicialização, a fim de que ocorra o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, tendo em vista o plano de ação da meta 9 do CNJ (Sturza; Dutra, 2023, p. 14).

Outrossim, a mediação sanitária configura-se como uma nova perspectiva que necessita ser ampliada, com o objetivo de superar o paradoxo multifacetado associado à judicialização das demandas em saúde. Torna-se imperativo superar a dependência da via judicial, explorando alternativas para o tratamento dos conflitos. Nesse sentido, é fundamental ampliar os mecanismos de construção de consensos entre os sujeitos envolvidos, promovendo a busca por soluções por meio do diálogo e da cooperação institucional, de modo a possibilitar a discussão das demandas em saúde tanto no âmbito individual quanto coletivo. Assim, medidas que adotem uma abordagem dialógica assumem papel crucial, pois favorecem a participação ativa dos sujeitos e asseguram a contribuição efetiva para a utilização adequada dos recursos destinados à saúde. A instituição de câmaras de mediação em saúde revela-se imprescindível para a resolução célere e eficiente dos litígios sanitários, colaborando para a redução da judicialização excessiva e desnecessária das demandas relacionadas ao direito à saúde (Silva, et. al, 2023, p.18).

Ademais, observa-se que as demandas relacionadas à saúde estão intrinsecamente vinculadas ao próprio sistema de saúde, especialmente diante das dificuldades de acesso aos serviços e aos medicamentos. Dessa forma, torna-se necessária a elaboração de estratégias específicas voltadas para a mediação sanitária, com o propósito de promover maior eficiência

na prestação dos serviços diretamente nos núcleos de atenção à saúde, desencadeando ações concretas e eficazes. Nesse contexto, é fundamental fomentar uma nova cultura no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), centrada na implementação da mediação sanitária, que possibilite um olhar atento às demandas que, originadas no próprio sistema, se configuram como conflitos. A introdução do diálogo emerge, assim, como uma abordagem indispensável e mais adequada para o debate e a construção de novos paradigmas que visem à redução dos elevados índices de judicialização (Sebastiani, 2024, p. 115).

Instituir a mediação sanitária significa atuar diretamente com os sujeitos envolvidos nos conflitos, possibilitando a construção de novas formas de resolver e tratar as demandas que estão inseridas no próprio sistema. De fato, essas demandas, derivadas do sistema que deveria garantir sua efetividade, acabam por contribuir para as dificuldades na concretização plena e efetiva do direito à saúde (Sebastiani, 2024, p. 115). Assim, a análise sobre a mediação sanitária demonstra a sua eficiência na prática, como já é observado em alguns estados brasileiros. E isso fortalece ainda mais a necessidade de sair da zona de conforto, daquilo que é tradicional ao olhar das pessoas, é preciso adotar novas práticas para tratar os conflitos, tendo em vista que os conflitos jurídico-sanitários vêm demandando cada vez mais a atenção do Poder Judiciário.

Sobretudo, constata-se que a adoção da via mediativa baseada no diálogo é um caminho promissor, que precisa ser expandido para demonstrar a sua eficiência no âmbito da efetivação do direito à saúde, e moldar assim novos sujeitos, consensualizado pela cultura de pacificação, de transformação e de compromisso com a coletividade. Para assim, não pensar somente no conflito de maneira individual, pensar em formato coletivo, a fim de beneficiar ainda mais pessoas na concretude e eficiência do direito humano à saúde. Desse modo, a criação de espaços de cooperação é a saída para romper com a conjuntura baseada na figura de um perdedor ou vencedor, é preciso deixar essa premissa de lado e se evadir a novos caminhos, que podem se tornar grandes meios de acesso a efetividade e garantia de manutenção ao acesso adequado a garantia da saúde das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, se configura que as demandas relacionadas à saúde fazem parte do dia a dia das pessoas, pois o conflito é algo inerente ao ser humano. De todo modo, a judicialização da saúde é um direito de todos, sendo benéfica de forma individualizada. Diante o enredo da judicialização, a mesma abre espaço tanto para seus benefícios como

também para o lado em que não é benéfica, por isso cabe a sua interpretação, a fim de que a mesma venha ser utilizada de fato quando outros caminhos já se encontrem esgotados. Por isso, adentrar na esfera da mediação sanitária é preciso, abrir espaços para novos modos em tratar e resolver conflitos, fugindo daquilo que vem sendo tradicional, mas que de um lado é propício para romper com a garantia do direito à saúde da coletividade. Por conseguinte, abrir espaços mediáticos e dialógicos é um caminho promissor e alternativo para tratar as demandas sanitárias, e garantir a efetividade do acesso ao sistema de saúde, acesso a medicamentos, e assim se efetivar o direito à saúde das pessoas.

Em vista disso, abrir e expandir espaços para a mediação sanitária é necessário, para que os conflitos que ocorrem dentro do próprio sistema de saúde consigam ser resolvidos ali mesmo, sem necessidade de procurar o Poder Judiciário para ter essa garantia. Assim, apostar na mediação sanitária como um aliado a judicialização se torna uma alternativa viável, não só como uma forma de diminuir os índices de demandas que chegam ao judiciário, mas também contribuir para os sujeitos, os quais passam a ser os principais atores na tomada de decisões em conjunta. Pois através da mediação sanitária os sujeitos são empoderados, e conseguem através do uso de diálogo estabelecer a melhor maneira de resolver o conflito, de forma conjunta, favorecendo assim a ambos os envolvidos, saindo do tradicional modelo de vencedor ou perdedor, pois com a mediação sanitária ambos os sujeitos saem ganhando, somando aos dois uma vitória conjunta, moldada através do diálogo estabelecido entre eles. Portanto, é necessário abrir espaço para novas apostas de tratamento de conflitos sanitários, visando a efetividade do direito à saúde de forma concreta e plena, e nisso a mediação sanitária por meio de sua atuação prática é uma aposta nobre, a ser implementada como a primeira porta de tratamento de conflitos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Gilmar de. **A ação institucional de mediação sanitária: Direito, saúde e cidadania.** In: Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário. 20º de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/98>. Acesso em: 12 Jun. 2025.

AGUIAR, Ane Cristine de; DORNELLES, Maini; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. **Mediação Sanitária:** novas perspectivas para o enfrentamento de conflitos no âmbito do Direito à saúde. Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. 159 p. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/heterocomposicao-e-autocomposicao-no-acesso-a-justica/>. Acesso em: 12 Jun. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judicialização da saúde no Brasil:** perfil das demandas, causas e propostas de solução. Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/515>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judicialização e sociedade- Ações para acesso à saúde pública de qualidade.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/486>. Acesso em: 11 Jun. 2025.

CHICARELLI, Felipe. **Os Impactos Negativos da Judicialização da Saúde.** Judicialização do Direito à Saúde. 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-impactos-negativos-da-judicializacao-da-saude/1831778910#.:~:text=Entre%20os%20pontos%20negativos%20da,a%20desorganiza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa%20e%20beneficia>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DELDUQUE, Maria Célia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. A Mediação Sanitária como alternativa viável à judicialização das políticas de saúde no Brasil. In: **Revista Saúde Debate.** Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p.506-513, ABR-JUN 2015. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jP8XfgsPxNzZRz4c3mkX9qp/>. Acesso em: 12 Jun. 2025.

MARTINI, Sandra Regina; MICHELON, Ana Luísa; MALHEIROS, Joana D'Arc de Moraes. Desjudicialização- Alternativa Viável à efetivação do Direito à Saúde. In: **Revista Derecho y Salud.** AÑO 4 • NÚMERO 4 • PP 76-86, 2019. DOI:
[https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)06](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)06). Disponível em:<https://revistas.upb.edu.ar/index.php/rdys/article/view/189>. Acesso em: 12 Jun. 2025.

NETO, Gentil Augusto Frazão. **A judicialização da saúde: gestão clínica e farmacêutica no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras de Parauapebas - PA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito, 2020. Disponível em:
https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/41196/1/GENTIL_FRAZ%C3%83O.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

SEBASTIANI, Rafael Teixeira. **Comissão de avaliação técnica interprofissional como estratégia de mediação sanitária e redução da judicialização da saúde.** Dissertação de Mestrado. Formação Interdisciplinar em Saúde. São Paulo, 2024. Orientador Rogério Nogueira de Oliveira (Catálogo USP). Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/108/108131/tde-09122024-101322/pt-br.php>. Acesso em: 16 Jun. 2025.

SILVA, Ludmilla Diniz, et. al. **Experiências para a ‘desjudicialização’ da saúde no Brasil: uma revisão integrativa.** ISSN 1982-8829. Tempus –Actas de Saúde Coletiva, 2023. Disponível em:<https://tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/3140>. Acesso em: 12 Jun. 2025.

STURZA, Janaína Machado; DUTRA, Gabrielle Scola. Conflitos no âmbito da Saúde Pública: o Direito à saúde pela Mediação Sanitária sob a perspectiva do direito fraterno. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Belo Horizonte, n. 82, pp. 163-181, jan./jun.

2023. Disponível em:<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2547>. Acesso em: 12 Jun. 2025.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. In: **Revista de Saúde Pública**. vol. 57. São Paulo. 2023. Epub 09-fev-2023. Disponível em: <https://rsp.fsp.usp.br/artigo/judicializacao-e-direito-a-saude-no-brasil-uma-trajetoria-de-encontros-e-desencontros/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

XAVIER, Christabelle-Ann. **Judicialização da saúde no Brasil:** principais projetos desenvolvidos pela Coordenação de Assuntos Judiciais. Advocacia- geral da união. Consultoria- geral da união. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde. Palestrante: Christabelle-Ann Xavier. Brasília, maio/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/apresentacoes/judicializacao-da-saude-no-brasil-principais-projetos-desenvolvidos-pela-coordenacao-de-assuntos-judiciais.pdf>. Acesso em 10 jun. 2025.